



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-25.2013.815.0551

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Terezinha do Nascimento Matias
ADVOGADO : Dilma Jane Tavares de Araújo
APELADO : Município de Remígio
ADVOGADA : Geannine de Lima Vitkoria Ferreira
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio
JUIZ : Alexandre José Gonçalves Trineto

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA
SUCUMBÊNCIA PELA DEMANDADA. PRINCÍPIO
DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA
DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO RECURSAL.**

- Por força do princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando o autor a contratar advogado para exercer o seu direito legal de retomada do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 72.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela advogada da Autora, contra sentença de fls. 41/42, que jugou extinto o feito sem resolução do mérito, sem condenação em honorários.

Nas razões de fls. 47/49, a Apelante defende, em síntese, o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, decorrente do acordo extrajudicial, em virtude do princípio da causalidade. Por fim, pede a

condenação em honorários.

Sem contrarrazões (fl. 54).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 61/63, não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos necessários a propositura do Recurso, passo a analisá-lo.

Pois bem. No presente recurso, a controvérsia gira em torno do cabimento ou não da fixação de sucumbência na presente ação de cobrança, a qual foi extinta por falta de interesse, já que, no curso da demanda, houve acordo extrajudicial.

Pretende a Autor/Apelante que a Apelada seja condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, ou seja, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Sendo esse o pedido formulado neste recurso, entendo que ele deve ser provido, haja vista encontrar-se em plena consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o autor obrigou-se a ingressar com a presente demanda visando a cobrança de salários retidos indevidamente. A ré, todavia, após ter sido citada e apresentar contestação, firmou acordo extrajudicial para pagamento, fazendo com que a ação perdesse o objeto, tendo o juízo prolatado sentença nesse sentido. Deixou, no entanto, de condená-la ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.

Ora, deixar de condenar o Promovido ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios relativamente à ação extinta seria injusta e ilegal, porque aquela é quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

A apelada, a qual não estaria cumprindo com sua obrigação de pagar regularmente os salários da Autora, de certa maneira, obrigou a Promovente a ajuizar a presente ação de despejo, tendo este que arcar com a contratação de advogado, sob pena de a Apelada não receber o que lhe era devido.

Assim, extinta a ação de cobrança pelo acordo extrajudicial no curso da demanda, não se pode deixar de atribuir à Apelada a responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência, haja vista que foi ela quem deu causa à propositura da ação.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a concessão do benefício da gratuidade judiciária ao autor não libera a parte adversa, quando vencida, de pagar-lhe os honorários de sucumbência. Aliás, a condenação na sucumbência deveria recair até mesmo sobre o promovente, caso este tivesse sido vencido na demanda, apenas ficando suspensa a exigibilidade da condenação pelo período de cinco anos previsto na Lei nº 1.060/50.

Sobre essa matéria, é pacífica a jurisprudência do STJ, conforme exemplificam os seguintes julgados de todas as seis turmas daquele Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Hipótese em que a parte autora insurgia-se contra a determinação contida na Instrução Normativa INCRA 10/2001, que estabelecia fatores para a conversão e índices de lotação pecuária e

produtividade no campo, na aferição da função social da terra, norma posteriormente modificada pela própria autarquia, com a edição da Instrução Normativa INCRA 11/2003, daí o seu dever de arcar com a verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 973.137/RS, Rel. Min. Denise Arruda, **1ª T**, DJe 10/09/2008)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1082662/RS, Rel. Min. Castro Meira, **2ª T**, DJe 15/12/2008)

Diante do exposto, **PROVEJO O APELO**, para condenar a ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.00,00 (hum mil reais), em razão da mínima complexidade do feito (art. 20, § 4º, CPC).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator